



À ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – ESTADO DO CEARÁ

Sra. MARIA FABÍOLA ALVES DE CASTRO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056.2023-SRP

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 05.652.043/0001-75, com Endereço na Rua Napoleão Camelo, nº 1049, Bairro Centro, na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará, - Tel. (88) 9.9703-4344, e-mail: renatoadesivo@yahoo.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 857.149.843-15, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME Rua Napoleão Camelo, n° 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5 (88) 3628-0263 / (88) 99703-4344







DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n° 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, a decisão ocorreu em 21/12/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 27/12/2023 às 00H.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que demonstrou interesse e fundamentação hábil em recorrer da decisão em sessão de licitação do pregão em epígrafe, na qual tornou indevidamente





vencedora a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA do respectivo LOTE PRINCIPAL do certame.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **empresa declarada vencedora foi indevidamente declarada vencedora**. Na argumentação apresentada pela RECORRENTE descumpriu as exigências editalícias especificadas a seguir. Vejamos:

2.3.2 (...)

2.3.4. Para a **COTA PRINCIPAL** poderá participar toda e qualquer empresa que atenda ao exigido neste termo de referência e no edital desta licitação.

a) para a **COTA RESERVADA** só poderão participar exclusivamente microempresas - ME e empresas de pequeno Porte - EPP.

b) O critério de julgamento da licitação será o <u>MENOR</u>

<u>PREÇO POR LOTE</u>" (...) (grifo nossos)

(...)

4. MODO DE DISPUTA

4.1. Será adotado para o envio de lances neste pregão eletrônico o **MODO DE DISPUTA ABERTO**: Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos,





com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital" (...) (grifo nossos)

Dessa forma, de maneira equivocada, o(a) pregoeiro(a) declarou a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA como vencedora.

Ademais salientamos que a empresa, declarada vencedora possui erros insanáveis em seus lances, especialmente, pois a mesma ao invés de fazer seus **LANCES POR LOTE** como determinado em edital da respectiva licitação o mesmo fez lances por itens ferindo preceito previsto no edital.

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantojosa e eficiência no cumprimento da contraprestação.** Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.)

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME Rua Napoleão Camelo, n° 1049 - Centro – Santa Quitéria - CE CNPJ: 05.652.043/0001-75 – Insc: 06.213.417-5 (88) 3628-0263 / (88) 99703-4344





segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei nº: 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23. (grifo nossos)

De pronto, concluímos que não há como se falar em que os lances da empresa, declara vencedora, esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Assim, veremos pontualmente que a empresa declarada vencedora não apresentou seus lances, conforme requisitado nas exigências respectivo edital. Além de esta bem claro no edital que seriam feitos os lances e a escolha da melhor proposta por lote o respeitável pregoeiro no inicio da sessão da licitação fez uma advertência que ficou registrada nos fólios que os lances seriam feitos "POR LOTE", com isso vinculando e rechaçando ainda mais as determinações editalícias.

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME Rua Napoleão Camelo, n° 1049 - Centro – Santa Quitéria - CE CNPJ: 05.652.043/0001-75 – Insc: 06.213.417-5 (88) 3628-0263 / (88) 99703-4344





Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância Além enseja nulidade do procedimento. mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem segundo explicitado, sentido seu Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou apresentar de deixarem carta-convite); se documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as proposta, concernentes exigências desclassificados (artigo 48, inciso I)." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São

Paulo: Atlas, 2001, p. 299.) (grifamos)

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME Rua Napoleão Camelo, n° 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5

(88) 3628-0263 / (88) 99703-4344





Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de foma detida por todos, *in verbis*:

2.3.2 (...)

- 2.3.4. Para a **COTA PRINCIPAL** poderá participar toda e qualquer empresa que atenda ao exigido neste termo de referência e no edital desta licitação.
- a) para a **COTA RESERVADA** só poderão participar exclusivamente microempresas ME e empresas de pequeno Porte EPP.
- b) O critério de julgamento da licitação será o <u>MENOR</u> <u>PREÇO POR LOTE</u>" (...) (grifo nossos)

(...)

4. MODO DE DISPUTA

4.1. Será adotado para o envio de lances neste pregão eletrônico o **MODO DE DISPUTA ABERTO**: Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos,





com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital" (...) (grifo nossos)

Frisa-se, mais uma vez que, inexiste comprovação do patamar mínimo exigido em edital, dessa forma, sem o cumprimento das normas editalícias.

Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não seguiu as obrigações exigidas no edital da forma devida e correta, principalmente quanto a forma dos lances que deveriam ser por lotes, os quais estão eivados de erros.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora descumpriu determinação editalícia conforme citadas anteriormente.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a foi LTDA. CIA E **GONÇALVES** MOREIRA AM empresa EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias, e consequentemente nos prejudica como participante do certame. No entanto a Senhora Pregoeira de início na abertura da sessão já deveria ter desclassificado a empresa considerada vencedora, uma vez que a mesma cadastrou sua proposta inicial no sistema, com o valor unitário e não com o valor total do lote, indo assim, contra totalmente o Edital.

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME Rua Napoleão Camelo, n° 1049 - Centro – Santa Quitéria - CE CNPJ: 05.652.043/0001-75 – Insc: 06.213.417-5 (88) 3628-0263 / (88) 99703-4344





Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a Douta Pregoeira **deve desclassificar a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA e declarar a recorrente como vencedora do presente processo licitatório.**

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE,** pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, ao subitem 2.3.4, alínea "B" e subitem 4.1, decretando a desclassificação da empresa AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA e declarar como vencedora a recorrente RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA-ME;

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME Rua Napoleão Camelo, nº 1049 - Centro - Santa Quitéria - CE CNPJ: 05.652.043/0001-75 - Insc: 06.213.417-5 (88) 3628-0263 / (88) 99703-4344





C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Santa Quitéria/CE, 27 de dezembro de 2023.

OLIVEIRA:05652043000

175

RENATO EDMO JORGE | Assinado de forma digital por RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA:05652043000175

Dados: 2023.12.27 21:33:54

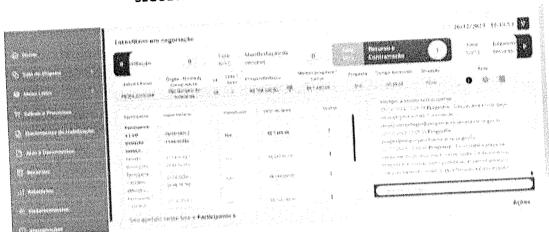
-03'00'

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA-ME

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA CPF N° 857.149.843-15 RECORRENTE



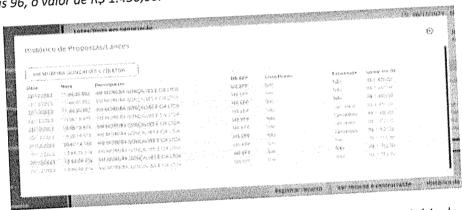
SEGUE ANEXOS AO RECURSO ADMINISTRATIVO



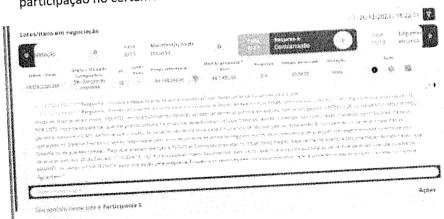
Valor total do lote vencido pela empresa conforme imagem capturada acima

Vejamos essa divisão, conforme valor vencido (R\$ 1.450,00 * 96 = R\$ 15,104166666)

A empresa tem capacidade de fornecer cada barraca a esse valor de **R\$ 15,104166666?????** Uma vez que, venceu o lote pelo valor total de R\$ 1.450,00??? Se SIM, que a empresa possa enviar sua proposta readequada com esse valor unitário de cada barraca, totalizando valor total das 96, o valor de R\$ 1.450,00.



Vejamos o erro no cadastro da proposta da empresa vencedora, desde o início de sua participação no certame licitatório conforme imagem capturada acima.







A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE. Pregão Eletrônico nº 056/2023 A/C Comissão de Licitação

PROPOSTA COMERCIAL REALINHADA

A empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 27.679.382/0001-88, situada na Avenida Pedro Ludovico Teixeira nº 3818, Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO, neste ato representada por seu Procurador, Sr. *Divino Anderson Mota*; vem, mediante este estimado órgão, apresentar PROPOSTA COMERCIAL para o(s) seguinte(s) produto(s) e/ou serviço(s):

tem	Descrição	Qnt.	\$ Unitário	\$ Total
01	Barraca para feira ao ar livre em estrutura Metálica	96	R\$1.450,00	R\$139.200,00
	metalon, 25x25x0,90, balcão Revestido em chapa de			
	zinco galvanizado 2, oxo,6o, pintura em esmalte			
	sintético Alumínio, cobertura e fechamentos laterais			
	Com Iona TD1000 de alta durabilidade Antichamas			
	com personalização frontal. 1 medidas 2, ox2,ox1,80			
	Marca: Visual Tendas			

Declaramos, igualmente, que em nosso preço estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução dos serviços, inclusive as despesas com mão de obra especializada ou não, encargos da legislação social trabalhista, previdenciária, da infortunística do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, bem como todos os custos necessários para atendimento as exigências e determinações do Edital, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação a esta instituição.





Garantia dos Produtos: 12 (doze) meses, após a efetiva entrega dos produtos

(problemas na montagem e de fabricação), já incluso o

prazo estipulado no CDC.

Condições para Pagamento: 30 (trinta) dias da entrega do produto licitado, mediante

apresentação de Nota Fiscal. Dados Bancários:

Banco: 756 (Sicoob); Agência: 3246; Conta Corrente: 3895-

4.

Prazo de Entrega: 15 (quinze) dias, contados do recebimento da Nota de

Empenho e ou autorização de fornecimento.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias após sua emissão.

Local de Entrega: Local indicado na ordem de fornecimento e ou nota de

empenho.

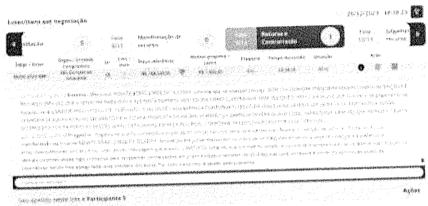
Goiânia, 21 de dezembro de 2023.

Divino Anderson Mota

Procurador



Momento em que a Senhora Pregoeira abre a sessão e reafirma que o Julgamento da Licitação é por LOTE conforme imagem capturada acima.



Nossa manifestação de recurso manifestada em tempo hábil conforme imagem capturada acima.



Valor total do lote da empresa vencedora de R\$ 1.450,00 conforme imagem capturada.

Iremos anexar também a este Recurso Administrativo, o arquivo da Proposta Readequada com o valor total de R\$ 139.200,00 enviada pela AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA, empresa considerada vencedora.

RENATO EDMO JORGE

Assinado de forma digital por

DE

RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA:05652043000175

OLIVEIRA:05652043000

Dados: 2023.12.27 21:36:27

175

-03'00'

Senhora Pregoeira e em respeito ao <u>Princípio da Economicidade e a esta Municipalidade,</u> se colocamos a disposição em ASSUMIR o valor das <u>96 Barracas por R\$ 1.450,00 cada, totalizando assim R\$ 139.200,00 - Cento e trinta e nove mil e duzentos reais.</u>